



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 19759/2022

Processo n.: 1071883

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.

Ao Excellentíssimo Senhor
ALESSANDRO MOREIRA SIMÕES
Presidente da Câmara Municipal de Doresópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 22/09/2022, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 07/10/2022.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMO

RECEBEMOS

EM 16 12 22

AS 15:52 H.

Felipe

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



RECEBEMOS

AS 15.5.22

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Oficio: 19759/2022

Proc./Doc.: 1071883



202219759

Destinatario:

PRESIDENTE ALESSANDRO MOREIRA SIMOES
CAMARA MUNICIPAL DE DORESOPOLIS

Endereco:

RUA RUA FARNEZIO PAIM PAMPLONA - 61 -
CENTRO
37926000 - DORESOPOLIS - MG



AS

EM

16

16

22

AS

H.

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



Processo: 1071883

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Doresópolis

Exercício: 2018

Responsável: Eliton Luiz Moreira

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE NACIONAL DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000 e as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde.
3. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Público de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como atender ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e a Lei Federal n. 8080/1990 e a Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
5. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expostas no voto do Relator, em:



- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Eliton Luiz Moreira, Prefeito Municipal de Doresópolis, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- III) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- IV) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Doresópolis, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) determinar a intimação do responsável;
- VI) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)


**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Doresópolis, exercício de 2018, sendo responsável o Senhor Eliton Luiz Moreira, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 2005286, informou, às páginas 24/25, que o Poder Executivo de Doresópolis não obedeceu ao limite estabelecido pela LC n. 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 57,06% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Em 19/11/2019 foi concedida vista ao Senhor Eliton Luiz Moreira, Prefeito Municipal de Doresópolis no exercício de 2018, para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico (arquivo eletrônico n. 2005588).

O Senhor Eliton Luiz Moreira manifestou-se nos termos da documentação constante dos arquivos eletrônicos n.s 2064045, 2064046, 2064049, 2064048 e 2064047, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório - arquivo eletrônico n. 2803585.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, em seu parecer - arquivo eletrônico n. 2855975, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações indicadas pela unidade técnica.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” relativo à análise inicial - arquivo eletrônico n. 2005286 e à análise de defesa – arquivo eletrônico n. 2803585, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/8 do arquivo eletrônico n. 2005286)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 9 do arquivo eletrônico n. 2005286)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,99%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 10/14 do arquivo eletrônico n. 2005286)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	32,70%

4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 15/20 do arquivo eletrônico n. 2005286)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	19,07%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 21/27 do arquivo eletrônico n. 2005286 e arquivo eletrônico n. 2803585)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	Atendido Vide abaixo
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 28 do arquivo eletrônico n. 2005286)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 7 que:

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pelo Poder Legislativo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Em consulta ao demonstrativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” extraído do Sicom e anexado no SGAP pela unidade técnica (arquivo eletrônico n. 2005371), constatei que o Poder Legislativo de Doresópolis, no exercício de 2018, realizou despesas além dos créditos concedidos no valor de R\$ 7.230,43, correspondente a 0,89% da despesa fixada para aquele Poder por meio da Lei Orçamentária n. 824/2017 (R\$809.000,00), o que, no meu entender, se mostra irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a realização de Despesas Excedentes aos Créditos Concedidos, pelo Poder Legislativo, contrarie o disposto no art. 59 da Lei 4320/64, c/c art. 167 da CR/88, no presente caso desconsiderei o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

O Órgão Técnico informou, ainda, à página 8 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017, o que acolho.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

O Órgão Técnico informou à página 12 que:

Para pagamento das despesas com recursos próprios foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n.s.: 22986-5, 27998-6, 28009-7, 6326-6 e 428-9. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação no Ensino, uma vez que denotam tratar-se de conta representativa de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e ou tenha recebido transferências dessas contas.

Diante de tais constatações, aquela unidade técnica propôs a expedição da seguinte recomendação ao gestor, **o que acolho**:

As despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde:

O Órgão Técnico informou à página 18 que:

Constatou-se que para os pagamentos das despesas foram utilizadas as contas bancárias ns. 428-9, 22989-X, 27969-2, 27998-6, 28009-7 e 39410-6 ora considerados como aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, uma vez que evidenciam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante de tais constatações, aquela unidade técnica propôs a expedição da seguinte recomendação ao gestor, **o que acolho**:

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Item 5. Despesa Total com Pessoal:

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual n. 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em virtude desse acordo, este Tribunal inseriu na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, que “Estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018”, os seguintes dispositivos:

Art. 1º (...)

§5º Na análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, devem ser apresentados dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida — RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.



§6º Para fins do disposto no §5º, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescendo a esta os valores devidos a título de FUNDEB e ICMS, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou às páginas 24/27 do arquivo eletrônico 2005286 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Doresópolis, relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, corresponderam a R\$314.035,42 e R\$151.054,64, respectivamente, totalizando R\$465.090,06.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida Efetiva: R\$11.606.855,26		
Município	7.238.358,13	62,36
Poder Legislativo	615.710,99	5,30
Poder Executivo	6.622.647,14	57,06
Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$12.071.945,32 (*)		
Município	7.238.358,13	59,96
Poder Legislativo	615.710,99	5,10
Poder Executivo	6.622.647,14	54,86

(*) R\$11.606.855,26 + R\$465.090,06

O Órgão Técnico informou às páginas 26/27 que:

Incialmente, ressalta-se que o Poder Executivo estava excedente ao limite de 54%, desde dezembro de 2017, no entanto, teve o prazo duplicado para recondução das despesas com pessoal até abril de 2019.

Verificou-se que ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo aplicou 57,06% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, portanto continuou excedendo o percentual estabelecido na LRF.

Por fim, constatou-se no SICOM/2019 que ao final do prazo para recondução, o Poder Executivo aplicou 55,21% da RCL com pessoal. Dessa forma, conclui-se que não foi observado o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Senhor Eliton Luiz Moreira, Prefeito Municipal de Doresópolis no exercício de 2018, visando sanar o apontamento técnico, apresentou justificativas, arquivos digitalizados n.s 2064045, 2064046, 2064049, 2064048 e 2064047, no sentido de:

Em revisão aos registros contábeis do fato em questão, o apontamento é procedente quando analisado sob o prisma das informações apresentadas nos relatórios de prestação de contas de exercício de 2018 remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma vez que integram a totalidade dos Gastos com Pessoal o registro de todas as despesas passíveis de cômputo no percentual, inclusive às pertinentes do Bloco de Atenção Básica, que contém posicionamento diferenciado constantes nas Consultas n. 656574, n. 657277, n. 700774 e n. 832420, expedidas por essa Egrégia Corte no qual instruem que, levando-se em consideração que os componentes do Bloco de Atenção Básica (PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF – Programa Saúde da Família, PSAUBU – Programa de Saúde Bucal) são compartilhados entre Entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal somente a parcela que efetivamente lhe couber na remuneração de pessoal (Recursos Próprios) e **não a totalidade do gasto, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental (Recurso Vinculado – FNS – Bloco de Atenção Básica - Destinação de Recursos 1.48), por meio dos programas em comento, usada para pagamento de pessoal, será contabilizada**



como “Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física”, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as Despesas com Pessoal, para efeito do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando de forma criteriosa os registros efetuados no tocante ao ingresso das receitas intergovernamentais, ou seja, PACS – Programa Agente Comunitário de Saúde, PSF – Programa Saúde da Família, PSAUBU – Programa de Saúde Bucal, e a contabilização das Despesas com Pessoal dos referidos programas, baseando-se especificamente no balancete da despesa e em relatórios referente à contabilização da folha de pagamento de pessoal do Bloco de Atenção Básica (DR 1.48) do exercício de 2018 (em anexo), conforme abaixo exposto, detecta-se que a totalidade do gasto com pessoal dos referidos programas foram contabilizadas em elemento de despesa de pessoal que incidem no cômputo do percentual.

CÁLCULO CONSIDERANDO OS ENTEDIMENTOS DO TCE-MG E LRF

Verifica-se que o limite de gastos com pessoal não excederia aos ditames legais, se caso fosse empregado a metodologia indicada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através das Consultas acima citadas e do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que permite a exclusão das rescisões trabalhistas do montante dos Gastos com Pessoal.

Para elucidação desta justificativa, lista-se abaixo o detalhamento da explanação retro citada:

Análise Técnica do TCEMG

Percentual permitido pela Lei Complementar n. 101/2000 = 54% Valor máximo a ser gasto conforme metodologia de cálculo da LRF = R\$ 6.267.701,84

Percentual aplicado = 57,06%

Valor aplicado = R\$ 6.622.647,14

Diferença apurada em percentual = 3,06%

Diferença apurada em valor = R\$ 354.945,30

Valor que poderia ser excluído pela metodologia do TCE-MG = R\$ 300.269,13

Desta forma, conclui-se que o percentual correto aplicado pelo executivo, excluindo-se o Bloco de Atenção Básica oriundos do Fundo Nacional de Saúde a ser empenhado no elemento de despesa “339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” seria assim detalhado:

Percentual permitido pela lei complementar n. 101/2000 = 54%

Valor máximo a ser gasto conforme metodologia de cálculo = R\$ 6.518.850,47

Percentual aplicado = 52,37%

Valor aplicado = R\$ 6.322.378,01

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentação apresentadas pelo deficiente, manifestou-se à fl. 8 do arquivo eletrônico n. 2803585, no sentido de:

Das Consultas TCEMG citadas pela defesa, reitera-se que, posteriormente à edição das mesmas, a inclusão das despesas com PSF e PAB retornaram à discussão neste Tribunal, resultando na Consulta 838.498, de 12/06/2019, a qual convalida as anteriores quanto a possibilidade de exclusão das despesas com PSF e PAB das despesas com pessoal quando originárias da fonte 148.

Nesta análise da defesa, apurou-se recursos recebidos pelo Município referentes às Transferências da União para Atenção Básica - fonte 148 no valor de R\$457.214,07 conforme Relatório SICOM Comparativo da Receita Prevista com a Realizada anexado a esta análise.



Analisadas as justificativas apresentadas e as Relações Analíticas de Pagamentos (Peças 16 a 20) enviadas pelo deficiente, com valor total de despesa empenhada igual a R\$300.269,13, efetuou-se nova análise das despesas. Considerando na função 10, a subfunção 301, fonte de recursos 148 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica, em conformidade com os recursos recebidos na mesma fonte, e conforme Comparativo da Despesa SICOM anexado a esta análise de defesa e no SGAP, cujo resultado foi de R\$300.269,13, conclui-se que o mesmo poderá ser deduzido do total da despesa com o Poder Executivo, diante do parecer emitido nos autos da Consulta n. 838.498, de 12/06/2019.

Ante o exposto, apurou-se que do total das despesas com pessoal, empenhadas pelo Poder Executivo, já incluídos na base de cálculo (RCL) os valores devidos pelo Estado de MG, conforme acordo AMM, e excluído o valor de R\$300.269,13, foram aplicados 52,37%, tendo sido obedecido o limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, artigo 20, III, b, da Receita Corrente Líquida ajustada, como demonstrado:

Receita corrente líquida ajustada (base de cálculo):...	R\$12.071.945,32
Permitido pela Lei Complementar 101/2000:.....	R\$ 6.518.850,47
Total da Despesa com Pessoal:.....	R\$ 6.622.647,14
Valor excluído conforme análise da defesa:.....	(R\$ 300.269,13)
Total despesa com pessoal após exclusão:.....	R\$ 6.322.378,01
Percentual aplicado:.....	52,37%

Desta forma, considera-se sanada a irregularidade apontada inicialmente.

Assim como o Órgão Técnico, acolho as alegações e documentos apresentados pelo deficiente e considero sanado o apontamento inicial acerca das Despesas com Pessoal do Poder Executivo de Doresópolis no exercício de 2018 terem ultrapassado o limite disposto no art. 20, III, b, da LC n. 101/2000.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 29/31, que o Município de Doresópolis apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
40	24

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
77	28